



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 35.2023.CPL.1155916.2023.000822

RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE: VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, INSCRITA NO CNPJ 20.515.304/0001-07; NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.036/2023-CPL/MP/PGJ-SRP. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. RETORNO À FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 4.036/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de Ata de Registro de Preços para possível aquisição de cadeiras de rodas, para estruturação/adequação das necessidades deste Ministério Público/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses*, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, combinado com o artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019, DECIDE:

a) **CONHECER** das oposições formuladas pela empresa VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ: 20.515.304/0001-07, para o Item 1;

b) No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da empresa **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ 20.515.304/0001-07 e, por conseguinte, **RETORNAR À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA**, com a devida reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.036/2003-CPL/MP/PGJ, para proceder diligência junto à licitante classificada - **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ 31.609.303/0001-30 - quanto à comprovação da exequibilidade de sua proposta de preços.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ: 20.515.304/0001-07, para o Item 1.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 15 de setembro de 2023, durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa irressignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, interpondo as intenções de recursos colacionadas a seguir:

Item 1

registramos intenção de recurso, devido a irregularidades na proposta da empresa ... ao qual serão declamadas na peça recursal.

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 20 de setembro de 2023, às 23h59.

2.2. Das Razões de Recurso**2.2.1. Empresa VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ 20.515.304/0001-07, para o Item 1.**

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO:

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PE N.º: 4036/2023

VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, pessoa jurídica brasileira, sediada na Rua Olivia de Oliveira, 25 na cidade de São Paulo, cnpj 20.515.304/0001-07, assim qualificada no procedimento licitatório referenciado, por seu representante legal Ricardo Dias Vendramini, portador da carteira de identidade RG nº 32.485.608, tendo em vista a oportuna manifestação acerca da sua intenção recursal, nos termos dos dispositivos contidos na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 3.555/2000, vem apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a habilitação dos LOTES 01, da empresa LINCE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ 31.609.303/0001-30

I – SÍNTESE DOS FATOS

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR AS RECORRIDAS

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA LINCE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ 31.609.303/0001-30

A empresa LINCE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ 31.609.303/0001-30, deve ter sua proposta recusada quanto aos itens 01 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertou sua proposta com preço inexequível. Conforme prevê item 12.2.2. do Edital 12.2.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço (global ou unitário) finais superiores ao preço máximo fixado pela Administração (Acórdão nº 1455/2018-TCU Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no parágrafo 1.º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

Vejam os.

A empresa oferta o modelo DELLAMED D400, com um valor unitário de R\$948,00.

Comissão quem trabalha com cadeira de rodas como nossa empresa, sabe que um modelo conforme solicitado no EDITAL, com capacidade de peso de 120kg, não tem como ser entregue com valor arrematado por 948,00.

Iremos detalhar o custo, pois também somos revendedores da DELLAMED

VALOR PRODUTO – CADEIRA DELLAMED D400 – R\$868,27 (iremos encaminhar a tabela de preços)

IMPOSTO – 94,80

FRETE ATÉ MANAUS – MÉDIA DE 82,00

TOTAL R\$1.045,07

O modelo DELLAMED D400 hoje é comercializado no próprio site do fabricante por R\$1.599,00 fora os custos do frete.

<https://www.dellamed.com.br/linha-home-care/cadeira-de-rodas-acodobavel-d400-dellamed>

Saliento que com o valor de R\$948,00 ofertado pela empresa arrematante fica impossível entregar o produto ofertado, pois ainda nesse valor, temos impostos e frete a serem contabilizados.

Diante dos fatos acima detalhados, essa douta comissão de licitações deverá rever o ato de classificação da proposta

Porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Em complemento, o mesmo artigo considera inexequível as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração.

Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. §

Diante do exposto solicitamos a comprovação de empresa consiga executar a entrega do ITEM, por exemplo uma nota fiscal de COMPRA com o MODELO D400, ao qual consiga comprovar o valor arrematado.

Ressalto aqui que participamos de vários pregões com empresa LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE e verificamos que é um hábito a empresa cotar produtos totalmente com preços inexequível para modelos ofertados. Ocorre que a empresa LINCE tem como sócio proprietário o Sr GABRIEL HENRIQUE DE CARVALHO COELHO, que já fechou duas empresas que participavam de LICITATAÇÕES.

ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI – CNPJ 33.782.570/0001-30

JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA – CNPJ 06.304.884/0001-54

As empresas hoje têm registrado 127 protesto em cartório, com um dívida aproximada em mais de um milhão de Reais.

Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 1.089,27
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 1.092,41
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 1.262,57
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 1.750,12
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 1.765,16
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 1.989,00
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 1.990,00
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 10.150,00
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 11.750,00
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 11.750,00
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 12.251,41
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 16.125,00
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 18.575,07
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 2.895,88
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 20.373,07
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 20.729,47
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 21.205,79

Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 887,70
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 907,47
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 960,00
Documento CNPJ: 06.304.884/0001-54 Valor Protestado: R\$ 960,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 1.366,17
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 1.634,25
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 10.930,28
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 3.219,22
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 3.265,51
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 3.265,53
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 3.265,53
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 3.265,53
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 3.934,59
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 302,33
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 4.918,35
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 5.464,82
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.500,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.825,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.825,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.825,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 6.825,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 627,71
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 627,72
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 630,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 630,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 630,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 630,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 630,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 630,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 630,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 630,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 630,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 630,00
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 7.344,40
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 7.344,42
Documento CNPJ: 33.782.570/0001-30 Valor Protestado: R\$ 9.837,23

O que queremos demonstrar é que a empresa não conseguiu efetuar a entrega dos equipamentos, hoje não tem mais vínculos com os fabricantes, temos inclusive cartas registrados informando que a empresa não pode revender seus produtos. Carta ao qual encaminharemos a comissão.

Do Pedido

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e recuse as propostas das empresa LINCE , na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

São Paulo, 20 de Setembro, 2023
RICARDO DIAS VENDRAMINI
CPF 313.515.258-83

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, foi concedido o prazo de **3 (três) dias corridos**, logo, com data final até o dia 25 de setembro de 2023, às 23h59.

2.3.1. Empresa LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ 31.609.303/0001-30, para o Item 1.

CONTRARRAZÃO :

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4036/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/AM

LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 31.609.303/0001-30, sediada na Avenida Felipe Wandscheer, 2890 sala 02, São Roque, CEP 85853-703, Foz do Iguaçu (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 4036/2023 que tinha por objeto a formação de ata de registro de preços para possível aquisição de CADEIRA DE RODAS, para estruturação/adequação das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.

Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por supostamente ofertar valores não condizentes com o mercado, porém, não assiste razão à recorrente.

Importante destacar que, todo o procedimento da cotação realizada pela empresa recorrente é perante estudo e análise de todas as informações contidas no edital para que não restem dúvidas quanto ao valor a ser exposto na proposta, no caso em tela não foi diferente. Há de ressaltar que, a empresa recorrida possui negociações diferenciadas com cada fornecedor, que possuem sigilo comercial, que diferente do que tenta induzir em erro a recorrente, em nada interfere no fornecimento do produto, visto que a empresa tem cumprido

com todos os compromissos assumidos e de igual forma será com o presente, que será honrado. Não obstante, em caso de dúvida o caminho correto para a Administração é dar a oportunidade para a empresa se manifestar com relação aos valores, para que assim possa apresentar comprovar a exequibilidade de preço.

O entendimento do Tribunal de Contas segue na mesma linha de raciocínio:

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados. A presente Representação merece ser conhecida pelo TCU, vez que preenche os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno

do TCU. 2. Como consta do Relatório precedente, determinei, em 19/8/2009, cautelarmente, ao Iphan, com base no art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 276 do RITCU, que suspendesse a autorização de novas adesões à ata de registro de preços resultante do Pregão Eletrônico nº 2/2009, até que este Tribunal se manifestasse sobre o mérito da questão. E, em Sessão do dia 26/8/2009, o Plenário referendou essa medida, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do RITCU (Ata nº 34/2009) . 3. O objeto do referido certame consiste

no registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de cerimonial e atividades afins, com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, para atendimento das

ações promovidas pelo Iphan, em âmbito nacional, na consecução de seus ofícios institucionais. 4. Essencialmente, apurou-se nestes autos que: (a) o Iphan fixou preços mínimos para os itens licitados (estabelecendo que nenhum item poderia ter preço inferior a 50% ao máximo estabelecido e que o valor total da proposta não poderia ser menor que 70% do valor máximo estipulado); e, ainda, (b) o órgão não realizou ampla pesquisa de mercado previamente à realização do pregão, tomando como estimativa de preços a cotação de empresa, cuja atividade econômica sequer enquadrava-se no objeto licitado. 5. Visando apurar a adequabilidade dos preços estimados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2/2009, o auditor da 6ª Secex elaborou as tabelas às fls. 222/225, efetuando comparação com os valores ofertados em certames conduzidos pelos Ministérios da Cultura e da Justiça (respectivamente, Pregões Eletrônicos nºs 15/2008 e 13/2007) e, ainda, os ofertados no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 40/2008 conduzido pelo Ministério da Educação e no Pregão Eletrônico nº 6/2009 realizado pela Controladoria Geral da União, ocorridos em datas próximas ao certame sob análise, todos relativos à contratação do mesmo tipo de serviço. 6. A segunda comparação feita pelo auditor foi em relação aos itens licitados por intermédio do Pregão nº 63/2009 conduzido pelo TCU, da qual se sagrou vencedora a empresa Boeing Eventos Ltda., e a última, em relação aos preços de itens relativos a fornecimentos em ambiente hoteleiro. 7. Partindo dos dados coletados, é possível concluir, de forma inequívoca, que a pesquisa de preços que serviu de base para a realização do Pregão Eletrônico nº 2/2009 contempla valores bastante superiores aos preços praticados em outros certames, havendo fortes indícios da ocorrência de excedente de preço na maioria dos itens constantes do termo de referência. 8. Essa irregularidade, somada à fixação de preços mínimos no âmbito do pregão eletrônico em questão (limites mínimos de exequibilidade das propostas), tornam ainda mais evidente que a contratação efetuada não alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração e, por conseguinte, não alcançou o interesse público. Até porque diversos licitantes foram desclassificados por cotarem valores globais abaixo do limite mínimo exequível definido em edital, o que denota, em princípio, que havia a possibilidade de se executar o objeto por valor menor que o contratado. 9. Como bem registrou o auditor da 6ª Secex, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, antes de ser declarada a inexequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes, deve-lhes ser facultada a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas (Acórdãos 612/2004 e 559/2009, ambos da 1ª Câmara, e 1.100/2008-Plenário). 10. Necessário observar, além do mais, que também foi constatado que não houve, no edital, a devida definição dos quantitativos a serem executados no âmbito da possível contratação em questão. Essa imprecisão na fixação dos quantitativos pode, de fato, resultar na adoção de preços não condizentes com as demandas futuras, vez que o licitante não tem como avaliar a sua capacidade de atender às solicitações do possível contratante. Acórdão: 9.6. alertar ao [instituto] que: 9.6.2. a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada

a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de encontro ao contido no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 612/2004 e 559/2009, ambos da 1ª Câmara, e 1.100/2008-Plenário). (Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara – Relator ANDRÉ DE CARVALHO).

Neste sentido, entende novamente o Tribunal de Contas:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve

ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento

convocatório. 4.A representante alega restrição à competitividade diante de sua

desclassificação no certame, por inexequibilidade de preços e não atendimento

às exigências contidas no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP

33/2016, no sentido da necessidade de que as licitantes comprovassem, para

fins de qualificação técnica, que detinham as certificações previstas nas seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT que

tratam de sistemas fotovoltaicos: NBR 16149, NBR 16150 e NBR IEC 62116.

[...] 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins

de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da

Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma

absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses

de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta

a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto,

a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, §

1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação

de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...) 4. Na hipótese dos

autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a

proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior

ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora

recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário

(o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem

de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente

o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela

apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. [...] Acórdão: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Base de Apoio Logístico do Exército que: 9.2.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas necessárias com vistas à anulação do Grupo I do Pregão Eletrônico SRP 33/2016, tornando sem efeito a ata de registro de preços dele decorrente; 9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, informações acerca das providências tomadas em relação ao cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.1; 9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Base de Apoio Logístico do Exército das seguintes irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016 para que se abstenha de adotar tais condutas, caso promova nova licitação para a aquisição dos serviços pretendidos: [...] 9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262; (Acórdão 1244/2018-Plenário – Relator MARCOS BEMQUERER).

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

2. DO DIREITO

2.1. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a

possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida

pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o

elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 –

Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)
Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,

que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,

respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015

Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração

de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração

dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da

seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da

sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no

contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é

facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão

5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON

ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio

da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos

objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a

Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se

pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e

respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais

à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 –

TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação

ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41

da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a

outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento

convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação

do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal

de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou

absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo

as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde

que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes,

serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração

de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração

dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da

seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso

concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de

vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas,

podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um

meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson

Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor

de edital”.

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a

recorrida é correta, e deve ser mantida.

3. DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

Foz do Iguaçu (PR), 25 de setembro de 2023.

Tiago Sandi

OAB/SC nº 35.917

Bruna Oliveira

OAB/SC nº 42.633

Importante frisar que tanto a intenção recursal quanto às razões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizadas, para acesso amplo e

irrestrito, no sítio eletrônico desta Instituição, no endereço <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/16184-pe-4036-2023-cpl-mp-pgj-srp-cadeira-de-rodas>

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito dos recursos.

O cerne da alegação da requerente - **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ 20.515.304/0001-07 - é que a empresa ora classificada - **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ 31.609.303/0001-30, apresentou proposta "com preço inexecutável", demonstrando, para tal, uma precificação na qual o valor de venda do objeto (Cadeira de Rodas - DELLAMED D400) ofertado restaria em **R\$ 1.045,07** (*um mil quarenta e cinco reais e sete centavos*), conforme transcrito abaixo:

A empresa oferta o modelo DELLAMED D400, com um valor unitário de R\$948,00.

Comissão quem trabalha com cadeira de rodas como nossa empresa, sabe que um modelo conforme solicitado no EDITAL, com capacidade de peso

de 120kg, não tem como ser entregue com valor arrematado por 948,00. Iremos detalhar o custo, pois também somos revendedores da DELLAMED

VALOR PRODUTO – CADEIRA DELLAMED D400 – R\$868,27
(iremos encaminhar a tabela de preços)
IMPOSTO – 94,80
FRETE ATÉ MANAUS – MEDIA DE 82,00
TOTAL r\$1.045,07

VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE QUIPAMENTOS
EIRELI - ME, inscrita no CNPJ 20.515.304/0001-07 (doc. 1155870)

Por sua vez, oportunamente em suas contrarrrazões, a empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ 31.609.303/0001-30 alega o seguinte:

Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por supostamente ofertar valores não condizentes com o mercado, porém, não assiste razão à recorrente.

Importante destacar que, todo o procedimento da cotação realizada pela empresa recorrente é perante estudo e análise de todas as informações contidas no edital para que não restem dúvidas quanto ao valor a ser exposto na proposta, no caso em tela não foi diferente. Há de ressaltar que, a empresa recorrida possui negociações diferenciadas com cada fornecedor, que possuem sigilo comercial, que diferente do que tenta induzir em erro a recorrente, em nada interfere no fornecimento do produto, visto que a empresa tem cumprido com todos os compromissos assumidos e de igual forma será com o presente, que será honrado. **Não obstante, em caso de dúvida o caminho correto para a Administração é dar a oportunidade para a empresa se manifestar com relação aos valores, para que assim possa apresentar comprovar a exequibilidade de preço. (grifo nosso)**

Convém registrar que nas licitações públicas, em que diversas licitantes disputam pelo êxito em negociar com a Administração, cabe ao pretenso contratado/fornecedor trabalhar corretamente a precificação de seu serviço/produto, afinal, ele é o especialista no mercado em que atua, ele quem detém as informações necessárias e suficientes às boas práticas do preço e da negociação. Por sua vez, conforme exposto, à Administração Pública cabe compreender que o preço é do fornecedor, bem como presumir que as ofertas estarão revestidas de legalidade e profissionalismo que são próprios do mundo dos negócios.

No entanto, ao Pregoeiro compete o comprometimento com a supremacia do interesse público, princípio norteador das ações dos agentes públicos, devendo estes utilizarem-se das ferramentas legais cabíveis à aferição das condições da futura contratação, no intuito de evitar prejuízos à Administração e, conseqüentemente, à prestação dos serviços típicos do órgão contratante fornecidos à sociedade.

Nesse sentido, parece justo e razoável conceder à empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ 31.609.303/0001-30 a oportunidade de comprovar e justificar o preço praticado em sua proposta, no intuito de dirimir toda e qualquer dúvida levantada quando a sua oferta.

Portanto, sem mais delongas, este Pregoeiro decide:

a) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da empresa **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ 20.515.304/0001-07; e

b) **RETORNAR À FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA**, com a devida reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.036/2003-CPL/MP/PGJ, para proceder diligências junto à licitante classificada quanto à comprovação da exequibilidade de sua Proposta de Preços.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, este subscrevente decide:

a) **CONHECER** da oposição formulada pela empresa **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ 20.515.304/0001-07 para o Item ;

b) No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da empresa **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ 20.515.304/0001-07 e, por conseguinte, **RETORNAR À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA**, com a devida reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.036/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, para proceder diligência junto à licitante classificada junto à licitante classificada quanto à comprovação da exequibilidade de sua Proposta de Preços.

Por fim, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, após o encerramento da Licitação, o procedimento será encaminhado para análise e manifestação da Administração Superior quanto da adjudicação e homologação do resultado do certame.

Manaus, 04 de outubro de 2023.

Maurício Araújo Medeiros
Pregoeiro – Portaria n.º 930/2023/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Agente de Apoio - Administrativo**, em 04/10/2023, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1155916** e o código CRC **BF9154CA**.